SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101408 - RO (2026/0211156-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada no curso de investigação por homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pelo juízo criminal com fundamento na gravidade concreta da conduta e no modus operandi, indicando a garantia da ordem pública, diante de suposta atuação do agravante em concurso na empreitada criminosa que resultou na morte da vítima por disparos de arma de fogo.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça estadual, à unanimidade. Na instância superior, decisão monocrática manteve a custódia cautelar. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea e requer reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está validamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a

Documento eletrônico VDA60703581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 071c0b9f-d6dd-46c6-836d-3f7ffa008013

demonstrar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do modus operandi, e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos indicativos de periculosidade; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva está devidamente motivada em dados concretos que evidenciam a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do homicídio qualificado e o modus operandi, com suposta atuação do agravante em concurso para a prática delitiva.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos indicativos de periculosidade e necessidade de segregação cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante dos elementos concretos dos autos que demonstram a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

10. A orientação jurisprudencial corrobora a manutenção da prisão preventiva em hipóteses de elevada gravidade concreta e a exigência de argumentos novos em agravo regimental para infirmar decisão anterior.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 191.855/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.013.672/AM, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60703581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 071c0b9f-d6dd-46c6-836d-3f7ffa008013

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 071c0b9f-d6dd-46c6-836d-3f7ffa008013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101408 - RO (2026/0211156-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada no curso de investigação por homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pelo juízo criminal com fundamento na gravidade concreta da conduta e no modus operandi, indicando a garantia da ordem pública, diante de suposta atuação do agravante em concurso na empreitada criminosa que resultou na morte da vítima por disparos de arma de fogo.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça estadual, à unanimidade. Na instância superior, decisão monocrática manteve a custódia cautelar. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea e requer reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está validamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a

Documento eletrônico VDA60050283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 1d43add8-f1a1-4de3-b6fc-b0755df85999

demonstrar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do modus operandi, e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos indicativos de periculosidade; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva está devidamente motivada em dados concretos que evidenciam a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do homicídio qualificado e o modus operandi, com suposta atuação do agravante em concurso para a prática delitiva.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos indicativos de periculosidade e necessidade de segregação cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante dos elementos concretos dos autos que demonstram a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

10. A orientação jurisprudencial corrobora a manutenção da prisão preventiva em hipóteses de elevada gravidade concreta e a exigência de argumentos novos em agravo regimental para infirmar decisão anterior.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 191.855/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.013.672/AM, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RAFAEL DA SILVA contra decisão, às fls. 84-86, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60050283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 1d43add8-f1a1-4de3-b6fc-b0755df85999

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, em 19/09/2025, no curso de investigação por homicídio qualificado.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou a ordem, à unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 14-23).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação para a sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima; porquanto ele supostamente teria concorrido para a empreitada criminosa que resultou na morte da vítima, que teve a vida ceifada por disparos de arma de fogo.

No ponto, consta nos autos que, em razão de confusão generalizada em um bar, ele teria saído do estabelecimento, retornando posteriormente acompanhado do corréu Maycon em uma motocicleta, sendo que o corréu Maycon teria descido da motocicleta e

Documento eletrônico VDA60050283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 1d43add8-f1a1-4de3-b6fc-b0755df85999

efetuado os disparos de arma de fogo contra a cabeça da vítima, enquanto o agravante permaneceu acelerando a motocicleta para facilitar a fuga.

Transcrevo, para delimitar a questão, trecho do decreto de prisão:

> Consta do relatório que as testemunhas relataram que durante uma briga generalizada no "Bar da E.", a vítima W. acabou desferindo uma facada no investigado **Lucas**, que ficou nervoso e saiu do bar dizendo que iria "atrás" do W..
>
> Afirmou que após as diligências investigativas apurou-se que os representados foram os autores do delito, que se dirigiram até o bar, onde a vítima se encontrava, e mataram a vítima com três disparos de arma de fogo.
>
> Segundo a delegada, a testemunhas M. P. e G. S., que presenciaram o homicídio, afirmaram que os investigados Lucas e Maycon chegaram em uma motocicleta Honda 150, cor preta, ocasião em que "Frajola" desceu do veículo e foi em direção da vítima, momento em que efetuou vários disparos em sua cabeça. Enquanto "Frajola" atirava, Lucas ficava acelerando a motocicleta para não "afogar" (desligar). (fls. 36-37).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo modus operandi da conduta imputada, em que, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima" (AgRg no RHC n. 191.855/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> "Não se identifica ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, uma vez que a prisão preventiva do agravante foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime, revestido de elevada gravidade concreta, pois cometido em plena luz do dia e na presença de populares" (AgRg no HC n. 1.013.672/AM, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao

Documento eletrônico VDA60050283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 1d43add8-f1a1-4de3-b6fc-b0755df85999

agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 1d43add8-f1a1-4de3-b6fc-b0755df85999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.408 / RO

Número Registro: 2026/0211156-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08047424120268220000 70045366020258220004 8047424120268220000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEDERSON VIANA ALVES
ADVOGADO	: CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: LUCAS RAFAEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MAYCON WILLIANS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS RAFAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA60515426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 8fd3c116-d3cc-4485-8bee-0859826a3973

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 8fd3c116-d3cc-4485-8bee-0859826a3973